

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 8.483, DE 2017

Apensados: PL nº 10.063/2018, PL nº 10.744/2018, PL nº 1.292/2019, PL nº 1.624/2019, PL nº 1.810/2019, PL nº 2.005/2019, PL nº 4.716/2019, PL nº 4.723/2019, PL nº 4.600/2020, PL nº 3.788/2021 e PL nº 1.073/2022

Altera o artigo 1º da Lei 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que especifica e dá outras determinações.

Autor: Deputado VICTOR MENDES

Relatora: Deputada REJANE DIAS

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 8.483, de 2017**, propõe alterar a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, para incluir as pessoas com transtorno de espectro autista dentre aquelas com prioridade de atendimento, sinalizando tal fato com o símbolo do autismo.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de deixar claro na legislação que existe tal direito ao atendimento prioritário, pois muitas pessoas desconhecem a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que a equipara a pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Apensados encontram-se 11 projetos de lei em razão de também se referirem à necessidade de maior publicidade da extensão dos direitos previstos na Lei nº 10.048, de 2000, às pessoas com transtorno do espectro autista e a respectiva atualização das placas de sinalização.



O PL nº 10.063, de 2018; o PL nº 1.624, de 2019; e o PL nº 4.600, de 2020; propõem alterar a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, para incluir o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista nas placas que sinalizam o atendimento prioritário; sob a justificativa de dar maior publicidade a este direito e maior visibilidade à essas pessoas.

O PL nº 10.744, de 2018, propõe alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para que as placas de sinalização com indicação de atendimento preferencial incluam o símbolo do transtorno do espectro autista; sob a justificativa de que estas pessoas têm sido hostilizadas por pessoas que desconhecem a lei.

O PL nº 1.810, de 2019, propõe alterar a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, para obrigar os estabelecimentos a sinalizar ostensivamente todos os grupos abrangidos pelo direito ao atendimento prioritário; sob a justificativa de dar maior publicidade a esta garantia legal.

O PL nº 2.005, de 2019, e o PL nº 4.723, de 2019, propõem estender à pessoa com transtorno do espectro autista o direito ao atendimento prioritário e a assento reservados no transporte coletivo; sob a justificativa de garantir maior agilidade no atendimento para essas pessoas.

O PL nº 4.716, de 2019, propõe estender à pessoa com transtorno do espectro autista o direito ao atendimento prioritário e a assento reservados no transporte coletivo, a inclusão do símbolo do transtorno do espectro autista nas respectivas placas de sinalização, e a cominação de multa administrativa em caso de descumprimento da lei; sob a justificativa de assegurar estes direitos às pessoas autistas.

O PL nº 3.788, de 2021, e o PL nº 1.292, de 2019, propõem a inclusão do símbolo do transtorno do espectro autista em todas as placas de sinalização com o Símbolo Internacional de Acesso, previsto na Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985; sob a justificativa de que a pessoa com autismo, embora seja considerada deficiente, não consegue usufruir dos direitos garantidos em lei por não haver sinais externos evidentes de deficiência física ou visual.



E o PL nº 1.073, de 2022, propõe conceder o atendimento prioritário à pessoa com transtorno do espectro autista e seus acompanhantes; sob a justificativa de reduzir o tempo de espera em filas a fim de reduzir a exposição a estímulos potencialmente aversivos.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, é preciso louvar a preocupação de todos os nobres Deputados que se preocuparam com as pessoas com o transtorno do espectro autista e as dificuldades que enfrentam para o exercício de direitos já previstos em lei.

De fato, a alteração legislativa proposta é bastante pertinente.

Embora o direito da pessoa com transtorno do espectro autista ao atendimento prioritário já esteja previsto, depende de uma interpretação sistemática da legislação: a Lei nº 12.764, de 2012, estabelece que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, e a Lei nº 10.048, de 2000, afirma que a pessoas com deficiência tem atendimento prioritário.

A pessoa leiga que procura o rol de pessoas com direito a atendimento prioritário encontrará na Lei nº 10.048, de 2000, expressamente apenas as pessoas com deficiência, os idosos com idade



igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos.

Isso dificulta a observância da lei, tanto para as pessoas com transtorno do espectro autista que não encontra este direito expressamente nem na Lei nº 10.048, de 2000, nem na Lei nº 12.764, de 2012, quanto para os serviços que querem cumprir a legislação, mas desconhecem a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Salvo melhor juízo, as alterações propostas poderiam já estar previstas nos projetos de lei que deram origem à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e à Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020; mas como não o foram, e em razão do ainda desconhecimento de parte da população, entendo que ainda é oportuno fazê-lo.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência se manifestar, nos termos do inc. XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entendo que o projeto de lei ora em análise e seus apensados são bastante corretos e atendem às necessidades das pessoas com transtorno do espectro autista, muito contribuindo para assegurar o exercício de direitos já previstos em lei.

Em face do exposto, **voto pela APROVAÇÃO do PL nº 8.483, de 2017, e de todos os projetos de lei apensados – PL nº 10.063/2018, PL nº 10.744/2018, PL nº 1.292/2019, PL nº 1.624/2019, PL nº 1.810/2019, PL nº 2.005/2019, PL nº 4.716/2019, PL nº 4.723/2019, PL nº 4.600/2020, PL nº 3.788/2021 e PL nº 1.073/2022 –, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.483, DE 2017

Apensados: PL nº 10.063/2018, PL nº 10.744/2018, PL nº 1.292/2019, PL nº 1.624/2019, PL nº 1.810/2019, PL nº 2.005/2019, PL nº 4.716/2019, PL nº 4.723/2019, PL nº 4.600/2020, PL nº 3.788/2021 e PL nº 1.073/2022

Altera a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, para especificar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista ao atendimento prioritário e ao uso de assentos reservados em transportes coletivos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, para especificar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista ao atendimento prioritário e ao uso de assentos reservados em transportes coletivos, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As pessoas com deficiência **e as pessoas com transtorno do espectro autista**, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

§ 1º Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no *caput* serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei.

§ 2º Os estabelecimentos públicos e privados deverão sinalizar o atendimento prioritário disponibilizado,



especificando todos os grupos aos quais se destina. (NR)”

“Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas **com deficiência e as pessoas com transtorno do espectro autista**, e pessoas acompanhadas por crianças de colo. (NR)”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1º

§ 4º Os serviços de transporte coletivo de passageiros deverão assegurar à pessoa com transtorno do espectro autista e seus acompanhantes prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e desembarque dos veículos de transporte coletivo, nos termos dos arts. 9º e 48 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, incluindo o uso dos locais de embarque nos pontos de parada e assentos destinados às pessoas com deficiência, sinalizados para a pessoa com transtorno do espectro autista, conforme o parágrafo anterior. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS
Relatora

